



Processo nº	5414-0200/17-6	
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017	
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA	
Gestor:	JOSÉ LUIZ CENCI	
Relatório consolidado:	PEÇA 1501679	
Instrução técnica:	PEÇA 1737313	
Parecer do MPC:	1707/2019 (AGB)	PEÇA 1744229
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA	
Data da sessão:	17-04-2019	

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

A existência de falhas que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também são acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório geral de consolidação das contas, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito José Luiz Cenci prestou esclarecimentos (peça 1734130), os quais foram analisados pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, que entendeu pela permanência de todos os apontamentos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000; emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do



Administrador José Luiz Cenci; além de recomendação ao atual Gestor para que “corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – A partir dos aspectos examinados pelo Órgão Técnico (peça 1737313) e pelo *Parquet* (peça 1744229), tenho por configuradas as seguintes inconformidades:

Relatório Consolidado Sobre as Contas De Governo

11.1 – Da contabilização da provisão matemática previdenciária. Registro contábil do Déficit Atuarial estava em desacordo com a informação repassada ao Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (peça 1501679, pp. 51 e 52).

11.2 – Do déficit atuarial. Constatou-se que o registro contábil da alíquota suplementar da amortização do passivo atuarial estabelecida pela Lei Municipal n. 1.651/15 foi efetuado junto com a contribuição patronal do Executivo, em desatendimento dos preceitos contábeis (peça 1501679, pp. 53 e 54).

Abordo conjuntamente os tópicos 11.1 e 11.2, uma vez que os esclarecimentos do Gestor atestam que as inconsistências teriam sido sanadas no exercício de 2018. Porém não foi juntada documentação probante adequada.

Salienta a instrução técnica que ambos os tópicos forma tratados como recomendação e não como inconformidades.

Desse modo, concluo que as matérias devam ser objeto de acompanhamento por parte deste Tribunal.

10.1 – Dos documentos da prestação de Contas - Quanto à não conformidade - alínea “c” – Demonstrações contábeis, inciso III, artigo 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Saldos iniciais de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do



exercício de 2016, bem como ocorreram alterações dos códigos de diversas contas, conforme consulta ao SIAPC (peça 1501567). Superávit Financeiro de R\$ 1.466.610,75 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 852517) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 1.502.602,44 (Quadro “b.1” do Balanço Patrimonial, peça 852517). Não atendimento ao PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP (peça 1501679, pp. 47 a 49).

O Gestor reconhece as impropriedades de lançamentos de códigos de contas e afirma ter corrigido no exercício de 2018 essas inconsistências.

Mantenho, portanto, o apontamento, no que tange ao desatendimento às mencionadas Normas de Contabilidade, haja vista que as alterações nos lançamentos contábeis precisam respeitar os procedimentos de movimentação dos saldos e de aplicação dos atributos financeiro e permanente, sob pena de distorcer a qualidade da informação.

Por fim, cabe recomendação ao atual Administrador para envidar máximos esforços visando a garantir a fidedignidade das informações e a observância das técnicas contábeis, devendo ser objeto de futuro exame de auditoria.

III – De outro lado, tenho por regularizada a inconformidade apontada no item 10.1, alínea “d” (peça 1501679, pp. 47 e 49), tendo em vista que a verificação incompleta no inventário anual de 2017 dos bens imóveis foi complementada em 2018.

IV – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, embora constituam objeto de ressalvas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

V – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas de Governo do senhor José Luiz Cenci, Administrador do Município de Fazenda Vilanova no exercício de 2017, forte no artigo 3º da Resolução TCE nº 1009, de 2014;



b) recomendar ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

d) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Fazenda Vilanova para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 17-04-2019

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.